



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004141/2007-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.228 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF - VÍCIO NO LANÇAMENTO
Embargante TONY YOUSSEF CHOUKEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Verificado o erro material, vício ou a falta de fundamentação específica no voto este deve ser corrigido. Na hipótese as alterações aplicadas não ensejam efeitos infringentes permanecendo inalterado o dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado no Acórdão nº 9202-006.250, de 29/11/2017, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 29/11/2017, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (efls. 642 a 646), proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-006.250 (efls 723 a 729), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

VÍCIO NO LANÇAMENTO. NATUREZA

Em se verificando a existência de vício no procedimento de produção da norma individual e concreta que aplica a regra matriz de incidência (e não na aplicação da referida regra matriz), trata-se de vício de natureza formal e não material.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

Alega o Embargante a existência de **omissão** e **contradição** no acórdão embargado.

Quanto à alegação de omissão, o Embargante argumenta que, em sede de Contrarrazões, apresentou pedido alternativo, no sentido de que fosse determinada a devolução dos autos à câmara *a quo*, para análise das demais razões de defesa constantes do Recurso Voluntário.

Assim, qualquer que fosse o entendimento do Colegiado acerca do retorno dos autos à Turma *a quo*, os argumentos trazidos em sede de Contrarrazões teriam de ser examinados, fornecendo-se a conclusão desse exame, inclusive no caso de, eventualmente, não conhecê-los.

Com relação à suposta contradição, esta não foi acolhida pela admissibilidade, entendendo que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve se manifestar sobre o pedido:

V - O PEDIDO

20. Diante do exposto, afastados os argumentos da Recorrente, requer-se seja o recurso especial (...)

ou, ainda, na pior das hipóteses, consistente no provimento do recurso especial da Recorrente,

(iii) devolvidos os autos à Câmara a quo para o julgamento dos demais arguições do Recorrido, contidos em seu recurso voluntário."

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Entendo que os Embargos devem *ser acolhidos sem efeitos infringentes*.
Explico:

A nulidade trazida pelo pelo Acórdão nº 9202-006.250 (efls 723 a 729), tem como consequência lógica a devolução de toda questão para refazimento da notificação fiscal.

Há uma patente preclusão lógica do pedido subsidiário do Contribuinte Embargante, por manifestamente improcedentes.

O vício formal:

A hipótese, prevista no artigo 173, inciso II, do CTN, quando comprovada, permite a constituição de novo lançamento, respeitado o prazo de cinco anos, a contar da data da decisão que declarou a sua nulidade. Esse permissivo legal implica, vale dizer, um verdadeiro benefício em prol da Fazenda Pública na medida em que, mesmo na hipótese de ser a protagonista da nulidade, ser-lhe-á concedido novo prazo decadencial para refazer o lançamento e novamente constituir o crédito tributário.

Entretanto, este colegiado se posiciona, em sua maioria que o vício formal a que se refere o artigo 173, II, do CTN abrange, por exemplo, a ausência de indicação de local, data e hora da lavratura do lançamento, a falta de assinatura do autuante, ou a falta da indicação de seu cargo ou função, ou ainda de seu número de matrícula, todos eles configurando elementos formais para a lavratura de auto de infração, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mas que não se confundem com a essência/ conteúdo da relação jurídico tributária, apresentada como resultado das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, etc. CTN, art. 142).

Penso que a verificação da possibilidade de refazimento (repetição) do ato de lançamento, com o mesmo conteúdo, para fins de apenas sanear o vício detectado, é um referencial bastante útil para se examinar a espécie do vício. Se houver possibilidade de o lançamento ser repetido, com o mesmo conteúdo concreto (mesmos elementos constitutivos da obrigação tributária), sem incorrer na mesma invalidade, o vício é formal, o que em meu voto ressaltei que não entendo ser possível no processo sub análise.

Veja que, no voto vencedor, fica ainda consignado:

Aplicando tais considerações ao caso em tela e a partir do Relatório Fiscal de efls. 164 a 181, note-se, devidamente

acompanhado da farta documentação comprobatória ali citada, obtida através de regular quebra de sigilo bancário autorizada pelo Poder Judiciário, verifico que a autoridade fiscal, ao considerar que os valores recebidos aqui tributados se caracterizavam como rendimentos omitidos recebidos no exterior e, assim, se constituíam em base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, aplicou corretamente a regra matriz de incidência, conforme fundamentos legais das rubricas de efls. 176 a 180 e 189, os quais não merecem qualquer reparo.

Daí, rejeito a ocorrência de vício na aplicação da regra matriz de incidência, descartando a ocorrência de erro material.

Todavia, considerando-se estar aqui o litígio limitado à caracterização da natureza do vício declarado pelo Colegiado a quo (vedada a esta altura a conclusão, por este Colegiado, pela inexistência de vício no lançamento), voto por se estar, aqui, reiterando, diante do posicionamento, a esta altura inalterável, do Colegiado recorrido, no sentido de existência de vício no lançamento por erro no enquadramento legal e infração do auto em questão, na seara de incorreção no procedimento de produção da norma individual e concreta que aplica a regra matriz (e não na norma introduzida, ou seja, na aplicação da regra matriz), e, assim, me posiciono pela declaração de nulidade decorrente de vício de natureza formal.

Diante do exposto, acolho os Embargos do Contribuinte para sanar o vício apontado no Acórdão nº 9202- 006.250, de 29/11/2017, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva